



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Altere-se o caput do art. 376, os §§ 1º e 4º, e suprimam-se os §§ 6º e 7º, com a seguinte redação:

Art. 376. Em relação aos contratos vigentes na entrada em vigor desta Lei Complementar e aqueles cuja proposta tenha sido apresentada antes da entrada em vigor desta Lei, ainda que tenham sido firmados em momento posterior, a contratada terá o direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o art. 374 verificado no período de transição de que tratam os arts. 125 a 133 do ADCT por meio de procedimento administrativo específico e exclusivo, nos seguintes termos:

.....

§ 1º O pedido de que trata o caput deverá ser decidido de forma definitiva no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos contados do protocolo, prorrogável uma única vez por igual período caso seja necessária instrução probatória suplementar, ficando o referido prazo suspenso enquanto não restar atendida a requisição pela contratada.

.....

.....

§ 4º No curso do prazo do §1º, a contratada poderá, em caráter cautelar e antecipatório, acrescer às tarifas autorizadas ou previstas o valor proporcional à diferença entre as alíquotas dos tributos vigentes à época da contratação e as alíquotas definidas para os novos tributos, assegurado o ajuste final por ocasião



da apuração definitiva do desequilíbrio, inclusive em relação ao diferencial de créditos e benefícios fiscais;

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 132/23, em seu art. 21, determinou que Lei Complementar poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos firmados anteriormente à implementação do IBS/CBS, de forma a garantir a aplicação do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/24 regulamenta as regras para esse reequilíbrio e estabelece que a revisão contratual por força de alteração da carga tributária deve levar em consideração os efeitos da não cumulatividade de IBS e da CBS nas aquisições e nos custos incorridos pelas contratadas, a forma de determinação da base de cálculo desses tributos, a possibilidade de repasse do encargo financeiro a terceiros, o impacto decorrente da Reforma Tributária nos tributos substituídos pelo IBS e pela CBS, e os benefícios fiscais da contratada.

A proposta, entretanto, em prol de sua segurança jurídica, necessita de ajustes no que diz respeito ao pleito do direito ao reequilíbrio dos contratos administrativos. O primeiro ajuste busca esclarecer que o reequilíbrio será aplicado tanto aos contratos vigentes na data de entrada em vigor desta lei complementar **quanto aos contratos firmados após essa data, desde que as propostas tenham sido apresentadas antes da entrada em vigor da referida lei.**

A medida é lógica, uma vez que não é incomum haver longo lapso temporal entre a apresentação de propostas e a efetiva assinatura do contrato, de forma que eventual mudança nesse interregno poderia representar uma surpresa e alteração do cenário tributário em desfavor da Contratada, lhe sendo justo o direito ao reequilíbrio nesta hipótese.

A emenda também inclui **previsão de reequilíbrio cautelar no curso do prazo para exame do pedido de reequilíbrio por meio da alteração do §4º**. Assim, o administrado poderá, em caráter cautelar e antecipatório, acrescer às tarifas autorizadas ou previstas o valor proporcional à diferença entre as alíquotas

dos tributos vigentes à época da contratação e as alíquotas definidas para os novos tributos, sendo assegurado o ajuste final por ocasião da apuração definitiva do desequilíbrio, resguardando a contratada de arcar com o desequilíbrio durante o processo de reequilíbrio.

A experiência prática mostra que os poderes concedentes e as agências reguladoras da União, dos estados e dos municípios demoram para analisar e julgar pleitos de reequilíbrios contratuais, sendo comuns situações em que vários anos são despendidos até a tomada de decisão. Nesse contexto há um comprometimento do fluxo de caixa das empresas que possuem contratos administrativos e põe em xeque a capacidade de cumprirem suas obrigações, afetando a própria continuidade dos serviços públicos.

Não se desconsidera a complexidade dos processos de revisão de contratos, especialmente aqueles decorrentes de concessões públicas, mas a previsão de 180 dias – ou de 120, caso venha a ser alterado o §1º **passando a constar 60 dias corridos** prorrogáveis por igual período - sem qualquer alternativa cautelar, é extremamente penosa aos contratados.

Vale observar que a atual redação, que prevê um “*reequilíbrio de forma provisória*” é insuficiente e extremamente subjetiva, na medida em que não apenas remete a uma regulamentação futura e incerta, como também torna a concessão ao direito ao reequilíbrio provisório uma discricionariedade da Administração, com a utilização de termos como “*relevante impacto financeiro*”, ou “*a critério da administração pública*”.

É essencial que a lei traga uma disposição assertiva, que garanta às contratadas a aplicação de seu direito ao reequilíbrio provisório. Trata-se de garantia relevante à sustentabilidade financeira e à continuidade dos serviços prestados no Brasil, que representam um dos pilares para a viabilização de investimentos em infraestrutura atualmente.

Também é necessário ajustar o prazo extenso estabelecido para a avaliação do pleito de reequilíbrio contratual, atualmente fixado em 90 dias a partir do protocolo, com possibilidade de prorrogação por igual período. Embora as análises de reequilíbrio contratual possam ser complexas, o prazo deve ser



reduzido para, **no máximo, 60 dias, com prorrogação por igual período** (a exemplo do prazo praticado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL na condução do assunto, conforme página 61 da Carta de Serviços ANEEL).

Por fim, **excluem-se as disposições que exigem, nos §§ 6º e 7º, a prova de regularidade fiscal e trabalhista para o pleito de reequilíbrio**. Ainda que tais exigências possam ser cabíveis para a assinatura de contratos administrativos ou sua renovação, não se justificam no contexto do pleito de reequilíbrio, em que as concessões se encontram em pleno funcionamento e as contratadas podem sofrer graves impactos em decorrência da Reforma Tributária.

A exigência de regularidade fiscal para a formulação de pleito de reequilíbrio, além de absolutamente inadequada, constitui-se apenas em um óbice adicional à aplicação ao direito de revisão dos contratos, demonstrando a resistência do Poder Público no reconhecimento de que a Reforma será, efetivamente, neutra.

Por consequência, deve ainda ser revista a descabida previsão de **multa por irregularidade caso não haja irregularidade documental**. Além de os contratos administrativos, em geral, já preverem regras próprias sobre a manutenção de documentos que comprovem a regularidade das contratadas, a previsão do referido §7º se presta, única e exclusivamente, para buscar desincentivar o pleito de reequilíbrio, com a imposição de sanções descabidas.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda, de forma a alterar o caput do art. 376, alterar os §§1º e 4º e excluir os §§ 6º e 7º, garantindo, assim, a melhor eficácia do processo de reequilíbrio contratual.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7348477270>